



**PROJETO DE LEI  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 0494/2022**

**DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE SANTA CLARA DE ASSIS.**

**Art. 1º** - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Comemoração Municipal de Santa Clara de Assis, celebrada no dia 08 de agosto, no bairro Valparaíso, onde se encontra a paróquia da Padroeira.

**Art. 2º** - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de Santa Clara de Assis, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 3º** - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Comemoração Municipal em homenagem a Santa Clara de Assis, um evento tradicional da Cidade em celebração pela Padroeira.

O evento acontece no bairro Valparaíso, onde se encontra a paróquia de Santa Clara de Assis.

Santa Clara de Assis nascida como Chiara d'Offreducci em Assis, na Itália, no dia 16 de julho de 1194, e falecida em Assis, no dia 11 de Agosto de 1253, foi a fundadora do ramo feminino da ordem franciscana, a chamada Ordem de Santa Clara, ou Ordem das Clarissas.

Pertencia a uma nobre família e era considerada muito bela. Destacou-se desde cedo por seu carinho e zelo em relação aos mais pobres. Como discípula de São Francisco de Assis, ela realizou um voto de pobreza, desfazendo-se de seus bens materiais em favor da caridade.

Enfrentando a oposição da família, que pretendia arranjar-lhe um casamento vantajoso, aos 18 anos, Clara abandonou o seu lar para seguir Jesus mais radicalmente. Para isto foi ao encontro de seu mestre, São Francisco de Assis, na Porciúncula e fundou o ramo feminino da Ordem Franciscana, também conhecido por "Damas Pobres" ou Clarissas.

Santa Clara foi intercessora de milagres ainda no decorrer de sua vida. Por culpa da invasão muçulmana, a região de Assis suportou períodos de grande escassez. Em certa época, as

Clarissas, que já eram mais de 50, não tinham o que comer. A irmã cozinheira narrou desesperadamente a situação para Santa Clara de Assis, informando-a que havia somente um pão na cozinha.

Santa Clara diz a ela: "confie em Deus e divida o pão em 50 pedaços."

A irmã cozinheira segue a orientação de Clara e, por um milagre, os pães se multiplicam, provendo alimentação às irmãs por muito tempo.

Pela intercessão de Santa Clara muitos outros milagres foram realizados, seguindo-se até depois de seu falecimento. Citamos aqui passagem na qual os sarracenos invadiram Assis e tentaram entrar no convento das Clarissas. Santa Clara pegou o Ostensório com o Santíssimo Sacramento e disse aos invasores que Cristo era mais forte que todos eles. Após os dizeres de Santa Clara, os invasores, tomados por intenso temor, fugiram sem saquear o convento. Por isso, Santa Clara é representada em suas vestes marrons segurando o Ostensório.

Um ano antes de sua morte em 1253, Santa Clara assistiu a Celebração da Eucaristia sem precisar sair do seu leito, após clamar por este direito em oração. Confirmou-se que ela teria assistido a Missa, ao passo que teria narrado detalhes do evento, posteriormente confirmados por participantes presenciais. Por conta disso, ela é aclamada como a Padroeira da Televisão.

No município de Petrópolis, as homenagens a Santa Clara iniciam-se no dia 08 de agosto, partindo do Tríduo a Santa Clara, seguindo-se à Alvorada Festiva.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Comemoração Municipal em homenagem a Santa Clara de Assis como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos municípios e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de

patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de constitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG  
Vereador